SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214106 - SC (2026/0111563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIDAL DE NEGREIRO MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES LIXA - SC031567
		RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE POR FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. PREQUESTIONAMENTO E DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base do homicídio por valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade.

2. O Agravante sustenta a inidoneidade de elementos pós-delito (frieza e dissimulação) para negativar a vetorial personalidade sem laudo técnico, aponta *bis in idem* com a qualificadora do meio cruel e impugna a ausência de prequestionamento pela existência de matéria de ordem pública, requerendo, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) Saber se frieza e dissimulação demonstradas após a prática do homicídio, comprovadas por elementos concretos dos autos, autorizam a negativa da circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico; (ii) saber se matérias qualificadas como de ordem pública podem ser

Documento eletrônico VDA60106298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 885fee41-3cc7-45a6-8bc0-22f912fb921e

conhecidas na instância especial sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, afastando o requisito do prequestionamento; e (iii) saber se há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantêm as conclusões anteriormente firmadas.

5. Frieza e dissimulação pós-delito, quando demonstradas por dados concretos do caso, autorizam a negativação da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, prescindindo de laudo técnico, por se tratar de aferição fundada em elementos fáticos objetivos constantes dos autos.

6. A exigência de prequestionamento é inafastável na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública; a análise direta de questões não submetidas ao Tribunal a quo configura supressão de instância, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

7. A dosimetria da pena é atividade discricionária vinculada à fundamentação concreta, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso, não se justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 885fee41-3cc7-45a6-8bc0-22f912fb921e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214106 - SC (2026/0111563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIDAL DE NEGREIRO MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES LIXA - SC031567
		RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE POR FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. PREQUESTIONAMENTO E DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base do homicídio por valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade.

2. O Agravante sustenta a inidoneidade de elementos pós-delito (frieza e dissimulação) para negativar a vetorial personalidade sem laudo técnico, aponta *bis in idem* com a qualificadora do meio cruel e impugna a ausência de prequestionamento pela existência de matéria de ordem pública, requerendo, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) Saber se frieza e dissimulação demonstradas após a prática do homicídio, comprovadas por elementos concretos dos autos, autorizam a negativa da circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico; (ii) saber se matérias qualificadas como de ordem pública podem ser

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

conhecidas na instância especial sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, afastando o requisito do prequestionamento; e (iii) saber se há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantêm as conclusões anteriormente firmadas.

5. Frieza e dissimulação pós-delito, quando demonstradas por dados concretos do caso, autorizam a negativação da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, prescindindo de laudo técnico, por se tratar de aferição fundada em elementos fáticos objetivos constantes dos autos.

6. A exigência de prequestionamento é inafastável na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública; a análise direta de questões não submetidas ao Tribunal a quo configura supressão de instância, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

7. A dosimetria da pena é atividade discricionária vinculada à fundamentação concreta, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso, não se justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VIDAL DE NEGREIRO MIRANDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 892-898).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, furto e vilipêndio a cadáver. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para exasperar a pena-base do crime de homicídio, fixando-a em 21 anos e 4 meses de reclusão. A fundamentação do julgado baseou-se na valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade, sob o argumento de que o réu agiu contra pessoa que o acolhera como membro da família e demonstrou ausência de remorso após a prática delitiva.

Por outro lado, o Tribunal de origem entendeu que a conduta social do agente não restou comprovada, afastou a negativação das consequências do crime por considerálas inerentes ao tipo penal e manteve o reconhecimento da atenuante da

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

confissão espontânea, aplicando o entendimento da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 823-826).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 59 do Código Penal, sustentando, em síntese, a impossibilidade de valoração negativa da circunstância judicial da personalidade sem a existência de laudo técnico ou elementos concretos aptos a aferir maior reprovabilidade da conduta, argumentando que a fundamentação utilizada no acórdão recorrido incorre em bis in idem, porquanto o suposto comportamento frio e insensível do agente após o delito já teria sido valorado na qualificadora do meio cruel reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena; subsidiariamente, postulou a concessão de habeas corpus de ofício por flagrante constrangimento ilegal (fls. 831-837).

A decisão agravada concluiu que a valoração negativa da personalidade está em consonância com a jurisprudência desta Corte, por frieza e insensibilidade pós-delito, e, com base em precedentes, manteve a exasperação da pena-base. Além disso, não conheceu das teses relativas à ausência de prova pericial para desabonar a personalidade e ao *bis in idem* com a qualificadora do meio cruel, por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 892-898).

O agravante sustenta que a negativa de provimento quanto à vetorial personalidade dissentiu da orientação jurisprudencial mais recente e restritiva desta Corte Superior, pois a frieza pós-delito, extraída de áudio informal produzido no inquérito, sem laudo técnico ou avaliação psicológica, não configura elemento concreto autônomo idôneo para negativar a personalidade na primeira fase da dosimetria.

Argumenta, ainda, que a não admissão das teses de *bis in idem* e de ausência de laudo técnico vulnera matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não sujeita à preclusão, e que, de todo modo, haveria prequestionamento implícito, pois o acórdão estadual examinou os mesmos elementos fáticos que sustentam a tese defensiva. Aponta que a frieza e a insensibilidade consideradas para negativar a personalidade já foram valoradas no reconhecimento do meio cruel, operando dupla valoração do mesmo fato em prejuízo do réu; ressalta que a ilegalidade é patente e sanável inclusive por *habeas corpus* de ofício, por se tratar de constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena com fundamento ínsito à qualificadora (fls. 902-920).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

A decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as premissas nela assentadas.

Inicialmente, no que tange ao desvalor da circunstância judicial da personalidade, a pretensão não prospera. Constata-se que a decisão monocrática assinalou, com precisão, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem seguiu os ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a frieza e a insensibilidade pós-delito, quando demonstradas por dados concretos do caso, autorizam o desvalor da vetorial na primeira fase da dosimetria.

O agravante sustenta que o áudio coligido no inquérito seria insuficiente e careceria de respaldo pericial, mas tal alegação não infirma o núcleo da orientação consolidada segundo a qual a aferição da personalidade se dá por elementos fáticos objetivos constantes dos autos, prescindindo de avaliação psicodiagnóstica formal.

Ademais, a dosimetria é atividade discricionária vinculada à fundamentação concreta, revisável apenas diante de ilegalidade evidente, o que não se verifica quando a Corte de origem expõe, com base em dados do caso, a anormalidade da postura posterior ao delito. Mantém-se, pois, a conclusão de que há lastro idôneo para o desvalor da personalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE VETORIAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 568/STJ.*
> *2. Fato relevante. A agravante sustenta a inidoneidade da valoração negativa da personalidade com base em condutas pós-delito (manutenção de rotina, visita a amiga, pernoite sem alterações e informações imprecisas a familiares), alegando que tais comportamentos decorrem de choque emocional, primariedade e vulnerabilidade, e que a negativação demandaria laudo técnico.*
> *Requer o afastamento do desvalor da personalidade e a fixação da pena-base no mínimo legal, com redimensionamento da pena.*
> *3. As decisões anteriores. A decisão agravada superou o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e afirmou a conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte quanto à negativação da vetorial personalidade por frieza e dissimulação após o delito de homicídio.*

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a frieza e a dissimulação demonstradas após a prática do delito constituem elementos concretos idôneos para negativar a circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, é possível em recurso exclusivo da defesa sem configurar reformatio in pejus; e (ii) saber se é cabível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para manter a negativação da personalidade, sem incorrer em reexame de provas, superando a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

*7. **A frieza e a dissimulação demonstradas pelo agente após a prática do homicídio configuram elementos concretos idôneos para negativar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria**, dispensando-se laudo técnico, desde que haja lastro em dados do caso concreto.*

8. É possível o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da pena.

9. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, conforme fixado pelas instâncias ordinárias, não implica reexame de provas, permitindo superar o óbice da Súmula 7/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, hipótese em que incide a Súmula 568/STJ.

10. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, revisável apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso, ante a fundamentação concreta sobre personalidade e circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A frieza e a dissimulação pós-delito, comprovadas por elementos concretos, autorizam a negativação da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando laudo técnico.

2. É lícito deslocar a fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não se agrave a pena.

3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não configura reexame de provas e permite superar a Súmula 7/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.162.723/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses acerca da inidoneidade da negativação do vetor da culpabilidade não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negativar a culpabilidade, razão pela foi aplicada a Súmula n. 83/STJ. Não tendo este fundamento da decisão agravada sido especificamente combatido no presente regimental, é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ.

*3. **Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré**, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)*

4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Em um segundo momento, a defesa busca afastar o óbice processual aplicado às alegações de *bis in idem* e de ausência de prova pericial, argumentando que a vedação à dupla punição pelo mesmo fato constitui matéria de ordem pública e, por conseguinte, não estaria sujeita à preclusão ou à exigência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

A insurgência não comporta acolhimento. A decisão monocrática agiu com acerto ao não conhecer dessas teses, aplicando o óbice contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Da leitura atenta do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre eventual sobreposição entre a personalidade e a qualificadora do meio cruel, nem a defesa opôs embargos de declaração para instigar a Corte local a se manifestar sobre as referidas omissões.

Ressalto que é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a instância especial possui natureza de revisão de teses jurídicas previamente debatidas nas instâncias ordinárias. Desse modo, ainda que se trate de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias originárias, é absolutamente inafastável o requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial. A análise direta de questões não submetidas ao crivo do Tribunal *a quo* configura inadmissível supressão de instância.

Na mesma linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.*
> *2. Na origem, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses federais relacionadas à cadeia de custódia e à prova digital, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, registrando a inexistência de embargos de declaração para suprir eventual omissão.*
> *3. No agravo em recurso especial, a defesa alegou genericamente a natureza de ordem pública das matérias e o prequestionamento implícito. A decisão agravada reputou não atacado, de forma específica, o óbice de prequestionamento e manteve a inadmissibilidade.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) a invocação de natureza de ordem pública e de prequestionamento implícito afasta a exigência de prévio enfrentamento das matérias federais pelo Tribunal de origem, superando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; e (iii) é possível suprir, em agravo regimental, a*

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

deficiência argumentativa do agravo em recurso especial, ou se incide a preclusão consumativa.
III. Razões de decidir
5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico ao óbice de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
6. A falta de prequestionamento das questões federais impede o conhecimento do recurso especial; incumbia ao Recorrente indicar, de forma concreta, trechos do acórdão recorrido que demonstrassem o enfrentamento das teses ou opor embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), providências não adotadas.
7. A qualificação das teses como de ordem pública não afasta os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial; o exame da questão federal depende da prévia manifestação da instância ordinária.
8. O alegado prequestionamento implícito não se configura quando inexistente enfrentamento específico, à luz dos arts. 157, § 1º, 158, 158-A e 158-B do CPP, sobre integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital.
9. É incabível suprir, em agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial; o momento processual adequado é o próprio agravo em recurso especial, incidindo preclusão consumativa quanto à fundamentação não deduzida oportunamente.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.176.316/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Por derradeiro, no tocante ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre registrar que o deferimento dessa medida extraordinária pressupõe a existência de constrangimento ilegal manifesto e teratológico. Na hipótese dos autos, a exasperação da pena-base encontrou respaldo em dados concretos extraídos dos autos, alinhando-se aos precedentes vigentes do STJ. Ausente qualquer flagrante ilegalidade na fundamentação perfilhada, não há margem para a atuação de ofício desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:00
Código de Controle do Documento: 382bdd40-0a2c-4f36-aba2-c45157b547a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.214.106 / SC

Número Registro: 2026/0111563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020270520238240135

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL VIDAL DE NEGREIRO MIRANDA
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES LIXA - SC031567
RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VIDAL DE NEGREIRO MIRANDA
ADVOGADOS : MARIANA FERNANDES LIXA - SC031567
RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: fd9a028d-51c5-4607-9a18-78195ac04bd6

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: fd9a028d-51c5-4607-9a18-78195ac04bd6